

LEI COMPLEMENTAR Nº 0105/2015.

CERTIDÃO

Certifico que a presente lei
foi publicada nos termos do Art. 97
Inciso I, alínea "b" da Constituição
do Estado, C/C com o Art. 125 da Lei
Orgânica Municipal.

Águas Belas 22/10/2015

Secretaria de Planejamento e Gestão

EMENTA: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município de Águas Belas, Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, ativos, inativos e pensionistas, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS-PE, no uso das atribuições que lhe confere o cargo, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Águas Belas, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da finalidade, das definições e dos princípios do regime próprio de previdência do Município de Águas Belas,

Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado nos termos desta Lei Complementar, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, da Emenda Constitucional nº 70, de 30 de março de 2012, o Regime Próprio de Previdência do Município de Águas Belas/PE, Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, que abrange os servidores públicos da Administração

Direta, Autárquica e Fundacional, ativos, inativos e pensionistas, e dispõe sobre a natureza e as características dos benefícios previdenciários e o seu regime de custeio.

Art. 2º O Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, criado pela Lei Municipal nº 926, de 09 de dezembro de 2004, e a Lei Complementar nº 060, de 07 de junho de 2010, passam a reger-se pela presente Lei Complementar e por normas, instruções e atos normativos expedidos por seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único – O Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB terá como sede e foro o Município de Águas Belas, Estado de Pernambuco, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 3º O Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, cujo custeio é repartido entre o Município e os segurados a que se refere o art. 1º desta mesma Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - segurado: servidor público titular de cargo efetivo da Administração Pública Municipal, de suas Autarquias e Fundações, ativos, inativos e pensionistas;

II - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, percebe benefício especificado nesta Lei Complementar;

III - plano de benefícios: especificação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar aos segurados e seus beneficiários;

IV - plano de custeio: especificação das regras relativas às fontes de receita do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, necessária ao custeio dos seus benefícios;

V - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;

VI - reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;

VII - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados que recebam os benefícios previstos no respectivo plano de benefício, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para receber benefícios especificados nesta Lei Complementar;

VIII - remuneração de contribuição: valor constituído por subsídio, vencimento do cargo efetivo do servidor público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

a) salário família;

b) diárias para viagens;

c) ajuda de custo;



- d) adicional noturno;
 - e) gratificação de presença;
 - f) auxílio transporte;
 - g) abono de permanência, conforme previsto no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional (Federal) nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
 - h) quaisquer auxílios ou vantagens de natureza indenizatória;
 - i) vantagem de natureza meramente premial concedidas em parcela única;
 - j) à remuneração adicional de férias;
- IX** - percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;
- X** - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pela Prefeitura, Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB e pelos segurados que contribuem para o RPPS destinado ao custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;
- XI** - contribuições extraordinárias: montante de recursos devidos pela Prefeitura, Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, destinados ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas contribuições ordinárias.

XII - índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

XIII - taxa de juro técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;

XIV - equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.

XV – cedente: servidor público dos quadros da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, cujos direitos e deveres previstos no Estatuto do Servidor Público e demais leis pertinentes sejam cedidos a outra pessoa jurídica pública;

XVI – cessionário: pessoa jurídica pública que se favorece com a cessão de um servidor público dos quadros da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB rege-se pelos seguintes princípios:

I - caráter contributivo;

II - equilíbrio financeiro e atuarial;



III - irredutibilidade de benefícios;

IV - repartição binária do custeio.

§ 1º Os recursos garantidores pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, constituídos de bens e direitos integralizados para pagamento das obrigações previdenciárias, tem a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 2º O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito coletivo de que trata o parágrafo 1º deste artigo fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º É vedada a restituição das contribuições ordinárias e extraordinárias efetuadas para o plano de custeio do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, em qualquer hipótese de perda da condição de segurado.

Art. 6º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB mediante:

I - criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;

III - desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.



Art. 7º É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Art. 8º Os percentuais de contribuição ordinária devem ser estabelecidos mediante prévio estudo técnico atuarial, consideradas as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

Art. 9º O plano de custeio do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB deve ser estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica a ser realizada anualmente.

Art. 10 A gestão econômico financeira dos recursos garantidores deve ser realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB.

Parágrafo Único – Deve ser assegurado pleno acesso do segurado às informações relativas à gestão do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB.

Art. 11 Deve ser realizado registro contábil individualizado das contribuições dos segurados, pensionistas e dos entes municipais, em que conste:

I – nome;

II - matrícula, e/ou números de inscrição no Registro Geral (RG) e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - identificação do ente municipal ao qual está subordinado ou vinculado:



IV - composição da remuneração, ou do subsídio;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;

VI - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao segurado.

Parágrafo Único – O segurado deve ser cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

TÍTULO II

Dos regimes de atribuição de benefícios

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 12 Contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, os servidores públicos ativos, titulares de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como os respectivos inativos e os pensionistas na forma prevista no § 1º do art. 102 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Também contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, os servidores ativos titulares de cargo efetivo, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, e aqueles em estágio probatório ou em disponibilidade.

Art. 13 Consideram-se dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, exclusivamente, os seguintes:

I - cônjuge, companheira, companheiro e filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos;



II - filho, ou equiparado, menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, se aluno do ensino superior, e sem rendimentos;

III - filho, ou equiparado, definitivamente inválido para o trabalho ou incapaz, se solteiro e sem renda;

IV - pais, desde que dependam econômica e financeiramente do segurado;

V - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou definitivamente inválido para o trabalho, desde que dependa econômica e financeiramente do segurado.

§ 1º A existência de dependentes referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos demais incisos.

§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado, o enteado ou o filho do companheiro do segurado, desde que estejam devidamente comprovados a dependência econômica e o fato do mesmo não ser credor de alimentos e nem receber benefício previdenciário do Município de Águas Belas ou de outro sistema de seguridade ou de previdência, inclusive privados, e o menor sob tutela, nas mesmas condições.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com segurado ou segurada.

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se união estável aquela decorrente da convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, ou entre pessoas do mesmo sexo, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 5º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a dependência econômica e financeira das pessoas indicadas nos incisos I, II e III do seu *caput* é presumida e a das demais deve ser comprovada,

constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios, o fato de não receber benefício previdenciário do Município de Águas Belas ou de outro sistema de seguridade ou de previdência, inclusive privados.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO DO SEGURADO NO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS – IPREAB
E DA INSCRIÇÃO DE SEUS DEPENDENTES

Art. 14 O ingresso no Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB é automático a partir do início do exercício efetivo do segurado em órgão ou unidade da Administração Direta, ou em Autarquias e Fundações Públicas, do Município de Águas Belas.

Art. 15 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I** - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- II** - companheira ou companheiro: documentos de identidade, e declaração judicial ou do próprio segurado sobre a existência da união estável registrada em cartório;
- III** - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente, e, em se tratando de enteado ou de filho de companheiro, certidão de casamento ou declaração judicial da existência de união estável do segurado, e de nascimento do dependente;
- IV** - pais: documentos de identidade ou certidões de nascimento;
- V** - irmão: documento de identidade ou certidão de nascimento.



§ 1º Para comprovação do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, adicionalmente, e de forma obrigatória, pelo menos três dos seguintes documentos, a critério do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum, se houver;
- II - certidão de casamento ou declaração judicial ou do próprio segurado sobre a existência da união estável registrada em cartório;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - prova de mesmo domicílio;
- VI - prova de existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VII - conta bancária conjunta;
- VIII - registro constante do cadastro funcional do segurado;
- IX - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- X - cadastro em instituição de assistência médica em que conste o segurado como responsável;
- XI - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;



XII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º O segurado ou a segurada, com estado civil de casado, não pode realizar a inscrição de companheira ou companheiro, salvo na hipótese em que estiver separado do respectivo cônjuge, caso em que deve apresentar certidão de casamento com averbação da separação judicial ou do divórcio.

§ 3º Somente é exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez permanente deve ser comprovada mediante laudo de junta médica da Administração Pública do Município de Águas Belas, renovada a cada a 24 (vinte e quatro) meses, para fins de confirmar a permanência da incapacidade para o trabalho, salvo se a junta médica da Administração Pública do Município de Águas Belas concluir, de logo, pela incapacidade permanente e irreversível.

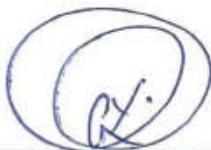
Art. 16 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de algum dependente, cabe a este ou a seu representante, legalmente constituído, promover a mesma inscrição, mediante apresentação, em cada caso, de documentos comprobatórios de acordo com o art. 15 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DE DEPENDENTE

Art. 17 A perda da condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB ocorre nas seguintes hipóteses:

a) falecimento;



- b) exoneração;
- c) demissão;
- d) cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- e) falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses de afastamentos previstos no art. 18 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A perda da condição de segurado, exceto na hipótese da alínea 'a' do *caput* deste artigo, implica o cancelamento automático da inscrição dos seus dependentes.

Art. 18 A perda da qualidade de dependente, para os fins do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) por sentença que declare a perda de qualidade de dependente, transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou, no caso de filho ou equiparado, se aluno do ensino superior, e sem rendimentos, ao completar 24 (vinte e quatro) anos, e, se inválidos para o trabalho, a partir do momento em que

sejam beneficiários em regime previdenciário do Município de Águas Belas ou em outro sistema de seguridade ou de previdência, inclusive privados, ou pela cessação da incapacidade civil, exceto, neste caso, se a cessação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da dependência econômica e financeira;

b) pelo falecimento, ou por declarações judiciais de ausência ou de morte presumida.

Art. 19 Permanece vinculado ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB, o segurado que estiver nas seguintes situações:

I - cedido a órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – Incumbe ao segurado, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando assumida a responsabilidade de recolhimento pelo órgão ou entidade cessionária.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS



Art. 20 O Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais ou proporcionais;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

e) aposentadoria especial de professor;

f) auxílio doença;

g) salário família;

h) salário maternidade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio reclusão.

CAPÍTULO V
DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 21 O segurado deve ser aposentado no caso de invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 70 desta Lei Complementar.

Art. 22 Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado, no exercício efetivo das atribuições do seu cargo.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice versa.

Art. 23 Considera-se moléstia profissional a doença ou enfermidade resultante da natureza ou das condições de trabalho, ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização.

Art. 24 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, referidas no art. 21 desta Lei Complementar, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira ou redução equivalente da visão posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, pênfigo, lupus eritematoso, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou as constantes em lista elaborada pelo Ministério da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de



estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente depende da verificação da situação de incapacidade, por junta médica da Administração Pública do Município de Águas Belas, que deve atestar a invalidez, quando caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho.

§ 2º A aposentadoria por invalidez é precedida de licença para tratamento da própria saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se a junta médica da Administração Pública do Município de Águas Belas concluir, de logo, pela incapacidade do funcionário para o serviço público.

§ 3º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o segurado deve ser aposentado.

§ 4º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria é considerado como de prorrogação da licença para tratamento de saúde.

Art. 25 O aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se periodicamente a exames médico periciais, cujo prazo deve ser definido pela junta médica da Administração Pública do Município de Águas Belas.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao aposentado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Art. 26 O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade, desde que não tenha completado 70 (setenta) anos de idade, deve solicitar a realização de nova avaliação médico pericial.



Art. 27 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício deve cessar de imediato, em virtude da reversão à atividade.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 28 O segurado deve ser aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 70 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A aposentadoria compulsória deve ser declarada por ato específico, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SUBSEÇÃO I

Da aposentadoria por idade e tempo de contribuição

Art. 29 O segurado faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 70 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

SUBSEÇÃO II



Da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

Art. 30 O segurado faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 70 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SUBSEÇÃO III

Da aposentadoria especial de professor

Art. 31 Os requisitos de idade e de tempo de contribuição devem ser reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, ou atender aos seguintes requisitos:

I - tempo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se função de magistério a de docência exercida pelo professor exclusivamente em atividades relacionadas a sala de aula.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO DOENÇA



Art. 32 O auxílio doença é devido ao segurado em licença para tratamento da própria saúde, a contar do 16º (décimo sexto) dia da respectiva licença, devendo ser pago ao segurado pelo órgão ou entidade a que estiver subordinado ou vinculado, a partir de quando deixa de perceber a remuneração ou o subsídio.

Parágrafo Único – Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, a responsabilidade pelo pagamento de seu vencimento ou remuneração é do órgão ou entidade a que estiver subordinado ou vinculado, e, quando a licença ultrapassar esse período, o segurado deve ser encaminhado à junta médica da Administração Pública do Município de Águas Belas para avaliação de sua aptidão para o trabalho.

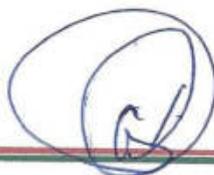
Art. 33 Se o segurado afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, pelo mesmo motivo, faz jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento, considerada, assim, como o 16º (décimo sexto) dia de licença.

Art. 34 O auxílio doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade do último subsídio ou remuneração do cargo efetivo do servidor público.

Art. 35 O segurado que estiver percebendo auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da junta médica da Administração Pública do Município de Águas Belas, cuja periodicidade não deve ultrapassar 04 (quatro) meses.

Parágrafo Único – A suspensão do benefício, referida no *caput* deste artigo, deve perdurar enquanto o segurado não regularizar a situação quanto a exame médico.

Art. 36 O auxílio doença cessa:



I - no caso de segurado, pela concessão de aposentadoria por invalidez;

II - pela recuperação da capacidade para o exercício do cargo.

Art. 37 O segurado em gozo de auxílio doença insuscetível de recuperação para exercício do seu cargo deve ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 38 O salário família é devido, mensalmente, aos segurados, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, como parcela pecuniária para custear, em parte, as correspondentes educação e assistência.

Parágrafo Único – Quando o pai e a mãe forem segurados, somente pode perceber o benefício aquele que tiver menor remuneração.

Art. 39 O salário família é pago mensalmente:

I - ao segurado, pelo órgão ou entidade a que estiver subordinado ou vinculado, junto com a respectiva remuneração ou subsídio;

II - ao segurado ou à segurada que estiver percebendo auxílio doença ou salário maternidade, pelo Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB, junto com o respectivo benefício;

§ 1º As cotas do salário família, pagas pelo órgão ou entidade a que estiver subordinado ou vinculado o segurado, devem ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.



§ 2º O salário família é pago sempre integralmente.

Art. 40 O pagamento do salário família é devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

Parágrafo Único – O segurado deve declarar anualmente a regularidade de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de frequência à escola, do filho ou equiparado, a partir dos 7 (sete) anos de idade.

Art. 41 A invalidez do filho ou equiparado, quando maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da junta médica da Administração Pública do Município de Águas Belas.

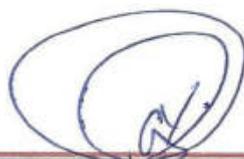
Art. 42 Ocorrendo divórcio, separação judicial, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou de perda do poder familiar, o salário família deve passar a ser pago diretamente àquele que ficar responsável pelo sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 43 O direito ao salário família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho, ou equiparado, inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade, após completar 14 (quatorze) anos.



Art. 44 A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude, de qualquer natureza, para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade a que estiver subordinado ou vinculado o respectivo segurado, o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB, a descontar dos pagamentos de salário família relativo a outros filhos, ou, na falta, descontar da sua remuneração ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 45 As cotas do salário família terão valores correspondentes ao estipulado anualmente pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho ou equiparado menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, não sendo incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

Parágrafo Único – Os limites de remuneração dos segurados, a que se refere o *caput* deste artigo, para concessão de salário família devem ser corrigidos, automática e anualmente, mediante ato do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 46 O salário maternidade é concedido e pago à segurada pelo órgão ou entidade a que estiver subordinada ou vinculada, a partir do primeiro dia da licença à gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, ou da licença à adotante, por até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, conforme o caso, a partir do início da vigência da respectiva licença.

Art. 47 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário maternidade pelos seguintes períodos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; ou,

III - 45 (quarenta e cinco) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo Único - O salário maternidade será devido a um dos cônjuges em uma relação homoafetiva, observado os períodos dispostos no *caput*.

Art. 48 O salário maternidade consiste numa renda mensal correspondente ao último subsídio ou remuneração do cargo efetivo de servidor público, percebida pela segurada, não sendo paga, à mesma, a remuneração ou o subsídio, durante o período da respectiva licença.

Art. 49 No caso de acumulação de cargos legalmente permitida, a segurada faz jus ao salário maternidade relativo a cada cargo.

Art. 50 O salário maternidade não pode ser acumulado com auxílio doença.

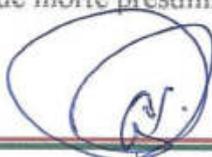
SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 51 A pensão por morte deve ser concedida e paga pelo Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB, aos dependentes do segurado, a contar:

I - do dia do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da data do protocolo, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.



Art. 52 A concessão da pensão por morte não deve ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 53 O cônjuge ausente somente deve fazer jus ao benefício a partir da data de sua habilitação, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.

Art. 54 O cônjuge separado de fato ou o ex cônjuge, divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos na data de falecimento do segurado, deve concorrer em igualdade de condições com os dependentes referidos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 55 O valor da pensão por morte corresponde:

I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, estiver em atividade.

Art. 56 A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, deve ser rateada entre todos, cabendo ao cônjuge ou companheiro sobrevivente 50% (cinquenta por cento) do total, dividindo-se a outra metade entre os filhos ou equiparados do segurado, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.



§ 1º Na falta de cônjuge ou companheiro com direito à pensão, o benefício é rateado integralmente aos filhos ou equiparados do segurado.

§ 2º Inexistindo filhos ou equiparados com direito à pensão, o benefício é devido integralmente ao cônjuge e/ou companheiro habilitado.

§ 3º Inexistindo cônjuge ou companheiro, filhos ou equiparados, com direito à pensão, o valor desta deve ser rateado entre os demais dependentes.

§ 4º A parte individual da pensão por morte extingue-se:

I - pela morte, pelo casamento ou pela união estável do pensionista;

II - para o filho ou equiparado, ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido conforme o inciso III do art. 13 desta Lei Complementar, ou pela cessação da incapacidade civil, exceto, neste caso, se a cessação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - para o pensionista, por ser dependente inválido conforme os incisos III e V do art. 13 desta Lei Complementar, pela cessação da invalidez.

§ 5º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

§ 6º O valor devido até a data do óbito mas não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou de arrolamento.

§ 7º Havendo mais de um herdeiro, o pagamento poderá ser efetuado a apenas um deles, mediante declaração de anuência dos demais.



§ 8º Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do parágrafo 6º, o pagamento será realizado mediante autorização judicial ou pela apresentação de partilha por escritura pública, observadas as alterações implementadas em Lei pertinente que regulamenteta o assunto no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 57 Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, deve ser concedida pensão provisória aos seus dependentes.

Parágrafo Único – Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de comprovada má fé.

Art. 58 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 59 Não prescreve o direito à pensão, mas prescrevem as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que forem devidas, exceto para os dependentes menores ou incapazes.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 60 O auxílio reclusão deve ser concedido e pago pelo Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB, aos dependentes de segurado ativo recolhido à prisão, que deixa de perceber remuneração ou subsídio, auxílio doença ou salário maternidade, conforme o caso.

§ 1º O limite de remuneração do segurado para concessão de auxílio reclusão deve ser corrigido anualmente, mediante ato do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB,



pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente, e ainda declaração do órgão ou entidade de vinculação do segurado atestando o não pagamento da remuneração ou subsídio em razão da prisão.

§ 3º A data de início do benefício de que trata este artigo é a data da entrada do segurado no estabelecimento penitenciário, se requerido até 30 dias. Se encaminhado após esse período, a data a ser contada como inicial, passa a ser a data de entrada do requerimento.

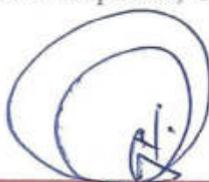
§ 4º O valor do auxílio reclusão deve ser calculado de acordo com a legislação pertinente especificamente relativa ao segurado, quanto à redução de partes da remuneração ou do subsídio por motivo de prisão, antes e depois de condenação judicial transitada em julgado.

§ 5º O auxílio reclusão deve ser concedido apenas aos segurados que recebem remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, reajustados conforme o § 1º deste artigo.

§ 6º O valor do auxílio reclusão deve corresponder à última remuneração do cargo efetivo ou subsídio do servidor recluso, observado o valor definido no § 5º deste artigo.

§ 7º O beneficiário deve apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício deve ser transformado em pensão por morte.



§ 9º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deve ser restituído ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB pelo segurado ou por seus dependentes, atualizados na forma do art. 109 desta Lei Complementar.

Art. 61 O auxílio reclusão deve ser mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

Parágrafo Único – No caso de fuga, o benefício deve ser suspenso, e, se houver recaptura do segurado, deve ser restabelecido a partir da data em que esta ocorrer, desde que ainda esteja mantida a qualidade de segurado.

Art. 62 Aplicam-se ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições relativas à pensão por morte.

SEÇÃO IX

DO ABONO ANUAL POR PERÍODO DE BENEFÍCIO

Art. 63 É devido abono anual ao segurado, ou ao dependente, quando for o caso, que, por determinado período ou mesmo durante todo o ano, tenha recebido auxílio doença, proventos decorrentes de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade ou auxílio reclusão, não se pagando Gratificação Natalina referente ao mesmo período.

§ 1º O abono anual por período de benefícios, de que trata o *caput* deste artigo, é proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago, devendo cada mês corresponder a um doze avos, e ter por base o valor do benefício a que o segurado ou dependente fizer jus no mês de



dezembro, salvo se o benefício encerrar-se antes desse mês, hipótese em que deve corresponder ao valor do mês de cessação do respectivo benefício.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias deve ser considerada como mês integral.

§ 3º O abono anual de que trata este artigo deve ser pago em 02 (duas) parcelas; sendo a primeira no mês de aniversário do segurado ou dependente, juntamente com a folha de pagamento de benefícios, observada a proporcionalidade e a base de cálculo de que trata o § 1º deste artigo; e a segunda parcela até o dia 20 dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA APOSENTADORIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 64 A aposentadoria deve vigorar a partir da publicação do respectivo ato, exceto nas hipóteses compulsórias de que trata o art. 28 desta Lei Complementar.

Art. 65 Todos os benefícios previdenciários previstos no art. 20 desta Lei Complementar são concedidos ou declarados pelo Secretário Executivo Previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB.

Art. 66 Concedido o benefício previdenciário de aposentadoria pelo Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB, o ato deve ser publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Art. 67 Para cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo, e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Parágrafo Único – Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 68 Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não podem ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Art. 69 Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não podem exceder da remuneração ou do subsídio do respectivo segurado no cargo efetivo, em que se deu a inatividade.

Art. 70 No cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários referidos nos arts. 21, 28, 29, 30, 31 e 76, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos devem ter os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos deve ser a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que tenha havido isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento for considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, deve ser considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.



§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo devem ser comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não podem ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* devem ser definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado, por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período deve ser desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não podem ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme disposto no art. 69 desta Lei Complementar.

§ 9º No cálculo de que trata este artigo, deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.



Art. 71 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, ressalvados, nos termos definidos em Lei Complementar, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 72 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, à conta do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB.

Art. 73 Os benefícios de pensão de que tratam os arts. 21, 28, 29, 30, 31 e 76 desta Lei Complementar serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

§ 1º Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 77, 78 e 79 desta Lei Complementar, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 79 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2014 devem ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 2º É vedada a extensão, com recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata o § 1º deste artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no *caput* deste artigo, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

Art. 74 A remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podem exceder limites estabelecidos de conformidade com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 75 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de segurados com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos membros de Poder e aos inativos e servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição da República, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB, exceto se decorrentes de cargos legalmente acumuláveis.

§ 2º Na hipótese da ocorrência de percepção de mais de uma aposentadoria, proibida conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, deve ser facultada ao aposentado ou inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria, conforme o caso.

Art. 76 Observado o disposto no art. 81 desta Lei Complementar, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o art. 70 desta Lei

Complementar, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional (Federal) referida no *caput* deste artigo, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria, na forma do *caput* deste artigo, deve ter seus proventos de inatividade reduzidos, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 29, inciso II, e art. 31, conforme o caso, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três vírgula cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo até 31 de março de 2002;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2003.



§ 2º O professor que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, deve ter o tempo de serviço exercido até a data da publicação da mesma Emenda Constitucional, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo, e também no art. 31 desta Lei Complementar.

§ 3º O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de conformidade com o estabelecido no *caput* deste artigo, e que opte por permanecer em atividade, faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 28, observado o disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 95, desta Lei Complementar.

Art. 77 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e a seus dependentes, respectivamente, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O segurado de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 28, desde que conte, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, observado o disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 95 desta Lei Complementar.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida a segurados de acordo com o *caput* deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data da publicação da referida Emenda Constitucional (Federal) nº 41, de 31 de dezembro de 2003, bem

como as pensões de seus dependentes, devem ser calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, a critério do segurado ou do beneficiário.

Art. 78 Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria de acordo com as normas ou regras transitórias estabelecidas nesta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na remuneração ou no subsídio do segurado civil, no cargo em que se der a respectiva aposentadoria, obedecidas, se for o caso, as reduções previstas no art. 31, desta Lei Complementar, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo de provimento efetivo do serviço público, na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional (Federal) nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quando, cumulativamente, tiver:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

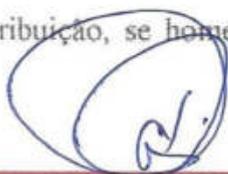
II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 79 É assegurada, também, a opção de aposentadoria integral aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;



II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira, e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 29, inciso II, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 80 O segurado tem direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB, o tempo de contribuição na Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e a sistemas de previdência municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 81 O tempo de serviço considerado pela legislação pertinente para efeito de aposentadoria, é contado como tempo de contribuição, exceto o fictício.

§ 1º Não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias, ressalvados os direitos adquiridos até a data de publicação da Emenda Constitucional (Federal) n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2º É vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 82 Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos desta Lei Complementar, todo aquele considerado em lei como tempo de serviço público para fins de concessão de

aposentadoria, sem que tenha havido, por parte do segurado, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social.

Art. 83 A certidão de tempo de serviço, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, deve ser expedida pelo órgão ou entidade de origem do segurado.

Art. 84 O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser comprovado mediante certidão fornecida:

I - pelo órgão ou entidade competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência;

II - pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VIII DA CARÊNCIA

Art. 85 Carência é o período de tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado ou o beneficiário faça jus a benefício previdenciário custeado pelo Instituto de Previdência do Município de Águas Belas - IPREAB, na forma desta Lei Complementar.

Art. 86 A concessão dos benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Municipal do Município de Águas Belas, ressalvado o disposto no § 2º, depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez;



II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial.

§ 1º Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I - pensão por morte, auxílio reclusão, salário família;

II – auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas no art. 24, *caput*, desta Lei Complementar ou em lista elaborada pelo Ministério da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

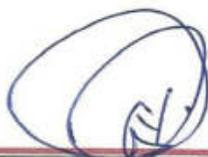
III - reabilitação profissional;

IV – salário-maternidade.

§ 2º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, conforme laudo médico da perícia da junta médica da Administração Pública do Município de Águas Belas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS –IPREAB



Art. 87 Nenhum benefício do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –IPREAB pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 88 As consignações referentes às contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB são de natureza compulsória.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou beneficiário do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má fé, deve ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei.

§ 2º A reposição de valores indevidamente recebidos, decorrente de erro do órgão ou entidade responsável pela concessão do benefício, deve ser feita em parcelas não excedentes de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade dos benefícios.

§ 3º O segurado em débito com o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou, ainda, aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, subsídio ou proventos, deve ter o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 4º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição em dívida ativa.

§ 5º Os valores percebidos pelo segurado, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença posteriormente cassada ou revista, devem ser repostos no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.



§ 6º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do órgão ou entidade responsável pelo pagamento do benefício, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido deve ser objeto de atualização monetária.

Art. 89 O benefício deve ser pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º Em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do segurado, a movimentação bancária pode ser efetuada por procurador, cujo mandato, fixado no instrumento público, não deve ser aceito durante mais de 12 (doze) meses, após o que pode ser renovado ou revalidado, de acordo com as normas legais pertinentes.

§ 2º Quando da apresentação do instrumento público referido no parágrafo 1º deste artigo, o procurador do beneficiário deve, perante o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas - IPREAB, responsável pelo pagamento do benefício, firmar termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 90 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz deve ser pago ao cônjuge, pai ou mãe, ou, ainda, ao tutor, curador ou outro representante legal, designado judicialmente.

Art. 91 O valor não recebido em vida pelo segurado somente deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Art. 92 Os benefícios devem ser creditados em conta corrente do segurado ou beneficiário, facultada outra forma de pagamento, conforme definido pelo Instituto de Previdência do Município de Águas Belas - IPREAB.

Art. 93 É vedado o pagamento antecipado de benefícios.



Art. 94 O Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB deve manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele pagos, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo irregularidade na concessão ou na manutenção de benefícios, o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB deve suspender o mesmo benefício, mediante ato específico, publicado de forma resumida no Quadro de Avisos do átrio do IPREAB, notificando o beneficiário, por via postal com aviso de recebimento, para oferecer defesa, apresentando, se for o caso, provas ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Decorrido o prazo concedido na notificação, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, sem que tenha havido resposta, ou caso a defesa apresentada venha a ser considerada insuficiente ou improcedente, o benefício deve ser cancelado, também mediante ato específico, igualmente publicado de forma resumida no Quadro de Avisos do átrio do IPREAB, sendo o beneficiário novamente notificado por via postal com aviso de recebimento.

§ 3º No caso em que a defesa apresentada, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, vier a ser considerada suficiente ou procedente, ou, ainda, em que, de qualquer forma, a irregularidade vier a ser sanada, a situação do benefício deve ser normalizada, cabendo ao beneficiário o recebimento dos valores não percebidos em decorrência da suspensão do mesmo benefício.

Art. 95 A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses mesmos requisitos forem atendidos.



§ 2º Não deve ser concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa mesma qualidade de segurado, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

TÍTULO III

Da Segregação da Massa

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 O regime de segregação de massa objetivando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, tudo em fiel observância ao comando do disposto no art. 40 da Constituição Federal dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º Os servidores públicos efetivos que ingressaram nos quadros da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, até 31 de Dezembro de 2009, ficam vinculados ao Plano Financeiro em regime de repartição simples.

I - Para os efeitos do §1º deste artigo, entende-se por regime de repartição simples o regime no qual as contribuições arrecadadas em um determinado exercício sejam suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, referente àqueles segurados que ingressaram nos quadros dos Poderes do Município de Águas Belas/PE, incluídas suas Autarquias e Fundações, até 31 de Dezembro de 2009.

II - A cobertura de eventuais insuficiências financeiras, para efeito de garantir o pagamento dos benefícios dos segurados descrito no § 1º desta Lei serão utilizados recursos do tesouro municipal, receitas advindas de compensação previdenciária com outros regimes de previdência ou contribuições previdenciárias extraordinárias, nos moldes e nas consignações orçamentárias indicadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os servidores públicos efetivos que ingressaram a partir de 31 de Dezembro de 2009, nos quadros dos Poderes do Município de Águas Belas/PE, incluídas suas Autarquias e Fundações, ficam vinculados ao Plano Previdenciário em regime de capitalização.

I - Para os efeitos do § 2º deste artigo, entende-se por capitalização o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo e pelos segurados, que ingressaram nos quadros dos Poderes do Município de Águas Belas/PE, incluídas suas Autarquias e Fundações, a partir de 31 de Dezembro de 2009, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

II - As contribuições referentes ao inciso I deste artigo deverão ter separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos correspondentes ao Plano Financeiro.

Art. 97 Fica vedada quaisquer espécies de transferências de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Art. 98 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, tudo consoante o disposto na Lei (Federal) nº 9.717, de 16 de dezembro de 1998.

TÍTULO IV

Do custeio dos benefícios do

Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

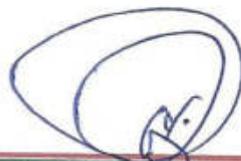
Art. 99 São fontes do Plano de Custeio do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB:

- I – Contribuição previdenciária do Poder Executivo e órgãos constituídos, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e Câmara Municipal de Águas Belas.
- II - Contribuição previdenciária dos segurados.
- III – Doações, subvenções e legados.
- IV – Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais.
- V – Valores recebidos a títulos de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- VI - Dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 100 Os benefícios do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB devem ser custeados por recursos decorrentes de contribuições dos segurados e do Município, através dos seus Poderes e órgãos constituídos, e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo Único – Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo devem ser aplicados de acordo com o plano de custeio a ser estabelecido objetivando o respectivo equilíbrio financeiro e atuarial com o pagamento de benefícios.

Art. 101 O plano de custeio do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB deve ser revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.



Parágrafo Único – A avaliação financeira e atuarial dos planos de benefícios do regime de que trata esta Lei Complementar deve ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

CAPÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES
SEÇÃO I
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E DO MUNICÍPIO

Art. 102 A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB corresponde a 11% (onze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso VIII do art. 4º desta Lei Complementar, inclusive a parcela relativa ao abono anual por período de benefício, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se subordinar ou vincular o segurado ativo, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo ato deve estabelecer as condições de transferência dos correspondentes valores de responsabilidade do servidor, e do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º Deve incidir contribuição sobre a parte de proventos de aposentadorias de segurados e respectivas pensões, concedidas pelo regime de que trata esta Lei Complementar, que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Municipal de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 2º A contribuição prevista neste artigo incide apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensões a que se refere o *caput* deste artigo, que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Municipal de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.



§ 3º A cada ano, observado o disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Deliberativo, estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal de Águas Belas, proposta para a sua revisão, mediante Lei específica, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB.

§ 4º A partir da publicação desta Lei Complementar, permanecem devidas e passam a ser exigidas de forma unificada, totalizando a contribuição de que trata o *caput* deste artigo, as alíquotas previdenciárias estabelecidas na Lei Municipal nº 926, de 09 de dezembro de 2004 e Lei Complementar nº 060, de 07 de junho de 2010.

§ 5º As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem em disponibilidade ou em gozo de benefícios.

§ 6º O segurado que tenha completado as exigências para aposentadoria integral nos termos do art. 29, e que optar por permanecer em atividade, faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contida no art. 28, permanecendo devida, porém, durante o período de percepção do mesmo abono, a respectiva contribuição do segurado e a contribuição do Município, através do seu Poder Executivo e órgãos constituídos, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e Câmara Municipal de Águas Belas, nos termos do art. 92, todos desta Lei Complementar.

§ 7º O abono de permanência referido no parágrafo 6º deste artigo deve ser pago, mensalmente, pelo Poder Executivo Municipal de Águas Belas, pelo órgão ou entidade a que se subordinar ou vincular o segurado ativo, da mesma forma em que é efetuado o respectivo pagamento da remuneração ou do subsídio.



SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 103 Na cessão de servidores para outro órgão, entidade ou ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão, entidade ou do ente federativo cessionário, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;

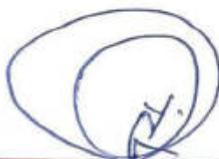
II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário, caso a cessão seja com ônus para este, efetuar o repasse das contribuições patronais e do servidor à unidade gestora do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão, entidade ou ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

Art. 104 Na cessão de servidores para outro órgão, entidade ou ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB.

Art. 105 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 19 desta Lei Complementar, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo do qual o servidor é titular.



Parágrafo Único – Não incidirão contribuições para o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo órgão, entidade ou ente federativo cessionário ao servidor cedido.

Art. 106 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal da sua própria contribuição e da contribuição patronal.

§ 1º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º As disposições sobre contribuição dos servidores cedidos, afastados e licenciados contidas nesta Lei Complementar aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo.

Art. 107 A alíquota de contribuição do Município, através dos seu Poder Executivo e órgãos constituídos, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e Câmara Municipal de Águas Belas, para o custeio do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, corresponde a 20% (vinte por cento) da remuneração de contribuição, dos respectivos segurados, de que trata o inciso VIII do art. 4º desta Lei Complementar, inclusive a parcela relativa ao abono anual por período de benefício, responsabilizando-se, ainda, o Município, por um aporte mensal de recursos financeiros, também a título de contribuição, correspondente à diferença entre o valor da folha de benefícios a serem pagos à conta do fundo previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas e o montante das contribuições previdenciárias dos servidores e do próprio Município, no mês de referência.

Parágrafo Único – A partir da publicação desta Lei Complementar, permanecem devidas e passam a ser exigidas de forma unificada, totalizando a contribuição de que trata o *caput* deste artigo, as alíquotas previdenciárias estabelecidas na Lei Municipal nº 926, de 09 de dezembro de 2004.

Art. 108 O Município, através dos seu Poder Executivo e órgãos constituídos, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e Câmara Municipal de Águas Belas, com recursos provenientes das fontes indicadas a seguir, devem contribuir com a parte necessária para, junto com as respectivas contribuições para o custeio do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, previstas nos artigos 101 e 106 desta Lei Complementar, completar, se for o caso, o montante suficiente para custear e financiar os benefícios a serem pagos pelo fundo previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas aos respectivos segurados, conforme a sua subordinação ou vinculação, e os correspondentes benefícios:

I - recursos orçamentários para pagamento do valor da folha de benefícios dos respectivos segurados, aposentados e pensionistas, apurada mensalmente, atualizados pelos mesmos índices de ajuste, reajuste ou correção salarial que venham a ser aplicados para os participantes em atividade, enquanto necessário para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal instituído por esta Lei Complementar, em razão do que dispuser a avaliação atuarial a ser realizada anualmente;

II - contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB de que trata esta Lei Complementar;

III - créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei (Federal) nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

IV - aportes extraordinários necessários à cobertura de eventual déficit que venha a ser apurado para custear e financiar os benefícios do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas –

IPREAB de que trata esta Lei Complementar, de acordo com avaliação atuarial a ser realizada anualmente;

V - outras dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos a que se refere os incisos do *caput* deste artigo somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB e da taxa de administração destinada à manutenção do mesmo Regime.

§ 2º O valor anual da taxa de administração mencionada no § 1º deste artigo fica estabelecido em 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos, pensões e demais benefícios previdenciários pagos aos segurados vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 3º Os saldos das disponibilidades financeiras existentes no final do exercício financeiro anterior, poderá ele ser utilizado no exercício financeiro subsequente.

Art. 109 Em caso de atraso no recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, pelos segurados e/ou pelo Município, através do seu Poder Executivo e órgãos constituídos, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e Câmara Municipal de Águas Belas, incide atualização do valor original com base em índice oficial de atualização utilizada pelo Ministério da Previdência Social/Regime Geral de Previdência Social, divulgada pelo Banco Central do Brasil, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devidamente atualizado.

§ 1º Sem prejuízo da atribuição de responsabilidades e de penalidades administrativas, cíveis e criminais, incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições devidas pelos segurados, para o custeio

§ 5º A quitação de débitos previdenciários mediante parcelamento pode ser feita em parcelas mensais e sucessivas, em prazo máximo que esteja regulamentado na ocasião pelo Ministério da Previdência Social/Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º É vedada a quitação de débito previdenciário mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

§ 7º A quitação de débitos previdenciários originados pelo atraso no recolhimento, pelo Município, através do seu Poder Executivo e órgãos constituídos, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e Câmara Municipal de Águas Belas, das contribuições descontadas dos segurados não podem ser objeto de parcelamento.

§ 8º Os débitos previdenciários originados pelo atraso no recolhimento de contribuições devidas pelos segurados podem ser objeto de parcelamento, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 9º Cabe ao Conselho Deliberativo, dispor sobre normas gerais para quitação de débitos previdenciários dos segurados e/ou do Município, expedindo as normas complementares necessárias, respeitados os limites desta Lei Complementar e da legislação pertinente.

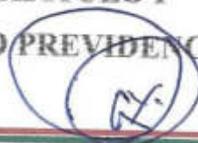
Art. 110 Fica vedado conceder remissão, perdão, isenção ou qualquer tipo de dispensa de contribuições, e/ou de juros, multas e atualizações incidentes sobre valores, que, pelos segurados e/ou pelos órgãos ou entidades a que os mesmos estiverem subordinados ou vinculados, forem ou vierem a ser devidos para o custeio do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB nos termos desta Lei Complementar.

TÍTULO V

Da administração do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB

CAPÍTULO I

DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO



Art. 111 Fica criado o fundo previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas, de finalidade e natureza contábil financeira desse RPPS.

§ 1º O fundo Previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas será constituído por:

- I – dotações orçamentárias;
- II – contribuições previstas nos artigos 102 e 103 desta Lei;
- III – doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;
- IV – doações particulares;
- V – legados;
- VI – contribuições voluntárias;
- VII – produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VIII – produto das aplicações dos recursos disponíveis.

§ 2º O fundo previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas será gerido pelo Secretário Executivo Previdenciário, auxiliado pelo Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal do próprio Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB.

§ 3º O Instituto de Previdência do Município de Águas Belas prestará contas anualmente, obrigatoriamente, ao Controle Interno Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



§ 4º O Cadastro Informativo de créditos não quitados junto ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB será mantido pela Prefeitura Municipal de Águas Belas, nos termos do Código Tributário Municipal, cujas informações serão encaminhadas pelo Secretario Executivo Previdenciário.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E EXERCÍCIO

Art. 112 A Administração do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB será executada de forma autônoma e independente do Poder Executivo e órgãos constituídos, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e Câmara Municipal de Águas Belas, podendo ser contratada prestação de serviços especializados de terceiros, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 113 A administração do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB é exercida pelos seguintes órgãos:

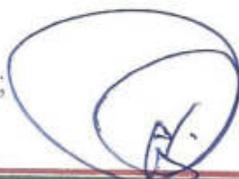
I – Conselho Deliberativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Secretaria Executiva.

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva exercida por um Secretario Executivo Previdenciário, compõe-se dos seguintes órgãos:

I – Diretoria Administrativo Financeira;



II – Gerência de Benefícios.

III – Assistência de Benefícios.

SEÇÃO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 114 O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB será constituído de seis membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

I – dois segurados representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito, o qual designará um deles para presidir o órgão;

II – um segurado representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;

III – dois segurados representantes do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais deste Município, indicados pelo sindicato ou associação de classe, onde houver;

IV – um representante dos inativos e pensionistas, indicado pelo sindicato ou associação de classe, onde houver.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º O mandato dos membros componentes do Conselho Deliberativo será de dois anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.



§ 3º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 4º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º As deliberações do Conselho serão lavradas em Livro de Atas e as convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.

§ 7º Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 8º Havendo reuniões locais, viagens e/ou deslocamentos para eventos fora do Município de Águas Belas, o membro do Conselho Deliberativo que ainda esteja na ativa terá direito ao abono de faltas.

§ 9º Ocorrendo viagens e/ou deslocamentos para eventos fora do Município de Águas Belas, representando o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, qualquer membro do Conselho Deliberativo terá direito a diárias, conforme tabela referente ao cargo ativo do membro ocupado na Prefeitura, na Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB.

§ 10 O Conselho Deliberativo será composto de 1 (um) Presidente; 01 (um) Vice Presidente; 1º (primeiro) Secretário; e, 2º (segundo) Secretário, todos eleitos amigavelmente na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.



Art. 115 Compete ao Conselho Deliberativo:

- I** – aprovar a política e as diretrizes de investimento dos recursos do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, promovendo sua aplicabilidade;
- II** – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, em especial dos planos de custeio e de benefícios, solicitando informações à Gerência de Previdência.
- III** – apreciar e aprovar os seguintes documentos elaborados pela Secretaria Executiva:
- a) proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;
- b) o relatório anual de atividades do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, inclusive com demonstrações estatísticas dos benefícios concedidos no exercício;
- c) os Balancetes Mensais, os demonstrativos financeiros, o Balanço e a Prestação de Contas Anual, acompanhados dos pareceres competentes do Conselho Fiscal;
- IV** – deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;
- V** – solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;
- VI** – apreciar e deliberar sobre estudos e Nota Técnica Atuarial;
- VII** – adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

VIII – promover ajustes à organização e operação do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, se necessário, podendo propor ao Prefeito a contratação de entidades legalmente habilitadas e de experiência comprovada para as gestões do ativo e passivo do RPPS do Município.

Parágrafo Único – São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões;

III – avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;

IV – praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 116 O Conselho Fiscal será composto de quatro membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

I – um segurado representante do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II – um segurado representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;

III – um segurado representante do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo sindicato ou associação de classe, onde houver;

IV – um representante dos inativos e pensionistas, indicado pelo sindicato ou associação de classe, onde houver.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º O mandato dos membros designados será de dois anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida sua recondução para o mandato subseqüente.

§ 3º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois votos.

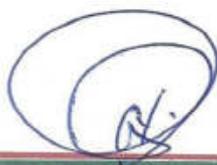
§ 4º A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º O membro do Conselho Fiscal que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º O Conselho Fiscal será composto de 1 (um) Presidente e 01 (um) Vice Presidente, todos eleitos amigavelmente na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 7º O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em livro de Atas.

§ 8º Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal.



§ 9º Havendo reuniões locais, viagens e/ou deslocamentos para eventos fora do Município de Águas Belas, o membro do Conselho Fiscal que ainda esteja na ativa terá direito ao abono de faltas.

§ 10 Ocorrendo viagens e/ou deslocamentos para eventos fora do Município de Águas Belas, representando o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, qualquer membro do Conselho Fiscal terá direito a diárias, conforme tabela referente ao cargo ativo do membro ocupado na Prefeitura, na Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB.

§ 11 O Conselho Fiscal será composto de I (um) Presidente; 01 (um) Vice Presidente; 1º (primeiro) Secretário; e, 2º (segundo) Secretário, todos eleitos amigavelmente na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

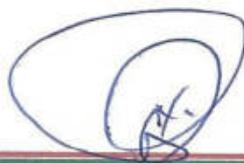
Art. 117 Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar a organização dos serviços técnicos;

II – acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III – examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV – proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;



V – encaminhar ao Conselho Deliberativo, até o mês de março de cada ano, com parecer técnico, o relatório da Secretaria Executiva relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios concedidos;

VI – requisitar à Secretaria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas exigindo as providências de regularização;

VII – propor ao Secretario Executivo Previdenciário as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;

VIII – acompanhar, juntamente com o Conselho Deliberativo, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, e qualquer movimentação bancária do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, notificando o Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao RPPS, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, e a possibilidade de encaminhamento aos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público;

IX – proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;

X – pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;

XI – proceder aos demais atos necessários à fiscalização do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA PREVIDENCIÁRIA

Art. 118 A Secretaria Executiva Previdenciária, exercida por um Secretário Executivo Previdenciário, um Diretor Administrativo e Financeiro, um Gerente de Benefícios e um Assistente de Benefícios, é o órgão executivo do RPPS subordinado ao Conselho Deliberativo e incumbido de gerir o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB.

Art. 119 Ficam criados na estrutura administrativa de cargos do Município, vinculados ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, um cargo comissionado de Secretário Executivo Previdenciário e três cargos sendo, respectivamente, um de Diretor Administrativo e Financeiro, um Gerente de Benefícios e um Assistente de Benefícios.

§ 1º O cargo comissionado de Secretário Executivo Previdenciário criado na forma deste artigo será provido, preferencialmente, por portador de nível universitário e seu ocupante firmará o competente Termo de Posse.

§ 2º O cargo comissionado de Diretor Administrativo e Financeiro, criado na forma deste artigo será provido por portador de nível universitário e certificado com o CPA-10, emitido pelo Anbima ou Apimec, e seu ocupante firmará o competente Termo de Posse.

§ 3º O cargo comissionado de um Gerente de Benefícios e um Assistente de Benefícios, criados na forma deste artigo serão providos, preferencialmente, por portadores a partir de nível do Ensino Médio e seus ocupantes firmarão o competente Termo de Posse.

§ 4º Os cargos comissionados de Secretário Executivo Previdenciário e Diretor Administrativo e Financeiro criados na forma que tratam este artigo, preferencialmente, serão ocupados por servidores do quadro efetivo.



§ 5º O cargo comissionado de um Gerente de Benefícios e um Assistente de Benefícios, criados na forma que tratam este artigo, podem ser ocupados por livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 5º Será observada a Lei do Nepotismo para a ocupação dos referidos cargos.

§ 6º Além dos impedimentos capitulados na legislação pertinente aos servidores municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Secretário Executivo Previdenciário, Assistente Administrativo e Financeiro, Gerente de Benefícios e Assistente de Benefícios, exercer:

I – atividade político partidária;

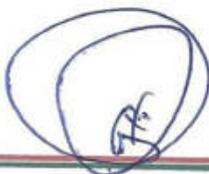
II – cargos administrativos sindicais;

III – patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

§ 7º Ocorrendo viagens e/ou deslocamentos para eventos fora do Município de Águas Belas, representando o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, será devida diárias para o Secretário Executivo Previdenciário, Diretor Administrativo e Financeiro, Gerente de Benefícios e Assistente de Benefícios, conforme tabela referente aos cargos da Estrutura Administrativa prevista no artigo 112 desta Lei.

Art. 120 Compete ao Secretário Executivo Previdenciário:

I – representar o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB em juízo ou fora dele;



- II – gerir o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, consoante o disposto nesta Lei e as deliberações do Conselho Deliberativo;
- III – providenciar, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, as aplicações e investimentos a serem efetuados, consoante as deliberações do Conselho Deliberativo;
- IV – elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;
- V – expedir instruções e ordens de serviços;
- VI – organizar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;
- VII – assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;
- VIII – encaminhar os Balancetes Mensais, o Balanço e as contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal;
- IX – submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições;
- X – cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XI – praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 121 Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

- I – manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II – fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- III – manter atualizadas as contabilidades financeira e patrimonial;
- IV – promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, e dar publicidade à movimentação financeira;
- V – providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, e acompanhar a sua execução;
- VI – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;
- VII – manter controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como da fiscalização do consumo de material;
- VIII – manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;
- IX – substituir o Secretário Executivo Previdenciário em seus impedimentos eventuais;



X – manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB ;

XI – providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – FUNPREAB aos segurados e dependentes, nos termos desta Lei;

XII – responder pelos procedimentos exigidos para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requeíram;

XIII – atender e orientar os segurados quanto aos seus direitos e deveres para obtenção de benefícios junto ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;

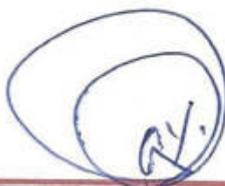
XIV – proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder.

Art. 122 Compete ao Gerente de Benefícios:

I – planejar as atividades cotidianas, analisar os problemas, encaminhar os problemas para solução, bem como baixar ordens de serviços relacionados com a organização do espaço e ambiente do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;

II – prestar serviços de apoio à Secretaria Executiva Previdenciária e à Diretoria Administrativo e Financeiro.

Art. 123 Compete ao Assistente de Benefícios:



I – manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com a organização documental do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB;

II – prestar serviços de apoio à Secretaria Executiva Previdenciária, à Diretoria Administrativo e Financeiro e à Gerência de Benefícios.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE GESTÃO

Art. 124 O Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB poderá ter pessoal requisitado dentre os servidores municipais, os quais serão colocados à sua disposição com todas as garantias, direitos e deveres assegurados, optando ou não pela remuneração do cargo cujo pagamento será efetuado diretamente pelo Fundo Previdenciário.

Art. 125 Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos distintos e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 126 Será afixado no Quadro de Avisos do átrio do IPREAB o Relatório Anual de Atividades, contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados.

Art. 127 O Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB manterá registro individualizado das contribuições dos segurados que conterà, além de nome e matrícula, e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados:

I – base de contribuição, mês a mês, do segurado e dos entes Municipais;



II – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes Municipais.

Parágrafo Único – O segurado receberá extrato anual das informações de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 128 Os recursos financeiros e patrimoniais do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB serão aplicados no País por intermédio de instituições financeiras, de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

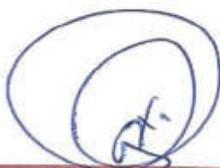
Parágrafo Único – Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para garantia da execução das obrigações do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB.

Art. 129 O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 130 O Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, através do Prefeito, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 131 É vedado ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB atuar como instituição financeira, conceder aval ou aceite, bem como prestar fiança.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 132 Os servidores segurados que até a data de 15 de dezembro de 1998 tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários previstos nas disposições legais e vigentes até aquela data, terão seus direitos adquiridos respeitados.

§ 1º Os benefícios dos segurados facultativos a que se refere o *caput* deste artigo devem ficar extintos:

I - com a perda da qualidade de segurado facultativo, por deixar de recolher as devidas contribuições durante 12 (doze) meses consecutivos, ficando sem direito a quaisquer restituições referentes a parcelas ou valores anteriormente recolhidos.

II - com a ocorrência das hipóteses previstas no art. 17 desta Lei Complementar, que, conforme o caso, também puderem ser aplicadas aos mesmos segurados facultativos.

§ 2º A partir da data desta Lei Complementar, é vedada a inscrição de segurado com a qualidade de facultativo, referida no *caput* deste artigo.

Art. 133 O Poder Executivo fica autorizado a transferir para o fundo previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas, recursos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos benefícios do mesmo Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, cabendo à Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais, transferirem à mesma entidade, apenas as contribuições previdenciárias dos seus servidores e dos seus membros, e, também, a parte de cada um deles, na forma prevista no art. 102 e no art. 107 desta Lei Complementar.

Art. 134 Os benefícios previstos no Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, concedidos a partir da publicação desta Lei Complementar, devem ser administrados e pagos diretamente pelo próprio Instituto de Previdência do Município de Águas Belas, ressalvado o pagamento de salário família, salário maternidade e auxílio doença, cujos valores devem ser

pagos diretamente pelos órgãos ou entidades responsável pelo pagamento das respectivas remunerações ou subsídios, com recursos constantes dos respectivos orçamentos anuais, e posteriormente deduzidos da contribuição previdenciária mensal devida pelos referidos órgãos ou entidades para custeio do mesmo Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB.

Art. 135 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 136 O Município de Águas Belas deve responder subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas nos termos desta Lei Complementar, na hipótese de extinção ou insolvência do regime de previdência de que a mesma trata.

Art. 137 Os responsáveis pelas folhas de pagamento de remunerações ou de subsídios, ou de benefícios previdenciários, e pela prestação de informações para a sua elaboração, respondem, solidariamente, pelas contribuições e consignações que deixarem de ser descontadas, ou forem descontadas de forma irregular, no todo ou em parte, dos segurados e/ou beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, incorrendo nas responsabilidades funcionais correspondentes, sem prejuízo de outras sanções ou penalidades previstas em lei.

Art. 138 As contribuições e consignações devidas para o custeio do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB devem ser recolhidas pelos órgãos e entidades responsáveis até o dia 10 (dez) do mês imediatamente seguinte ao vencido, no Banco do Brasil – Agência que responde por Águas Belas, em conta específica do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas.



Parágrafo Único – Em caso de atraso no recolhimento das contribuições e consignações previsto no *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no art. 109, ficando os servidores responsáveis sujeitos às normas estabelecidas no art. 120, desta Lei Complementar.

Art. 139 As exonerações, demissões ou outras formas de desligamento de servidores, segurados do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, que tiverem de ser realizadas pelo Município, através do seu Poder Executivo, Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais, devem ser comunicadas previamente ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas, para fins de apuração e informação de débitos e de anotações ou registros devidos, ficando o órgão ou entidade, a que se subordina ou vincula o respectivo servidor, responsável por qualquer débito do mesmo, no caso de negligência ou omissão pela não observância do disposto neste artigo.

Art. 140 O segurado ou beneficiário do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, com referência a ato ou decisão administrativa exclusivamente relativa a questão previdenciária, pode recorrer, mediante:

I - pedido de reconsideração, dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão;

II - recurso hierárquico à Secretaria Executiva Previdenciária;

III - recurso, em última instância, ao Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas.

§ 1º O prazo máximo para interposição de cada um dos recursos referidos nos incisos do *caput* deste artigo é de 30 (trinta) dias, contado um dia após a data em que o segurado ou beneficiário tiver ciência, por escrito, do ato ou decisão questionada, para o pedido de reconsideração previsto no inciso I, ou da decisão recorrida, para os recursos dos incisos II e III.



§ 2º É de dez (10) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, contado um dia após a data em que o segurado ou beneficiário receber a primeira prestação do provento, ou quando for o caso, um dia após a data em que o segurado ou beneficiário tiver ciência, por escrito, do ato ou decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§ 3º Prescreve em cinco (05) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas a título de benefícios previstos nesta Lei Complementar, pelo Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 141 O Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, com base em informações recebidas pela Prefeitura, pela Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao RPPS, deve publicar no Quadro de Avisos do átrio do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias do bimestre e do respectivo exercício, nos termos da legislação pertinente.

Art. 142 Aos aposentados e aos pensionistas que existirem na data da implantação definitiva do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB instituído por esta Lei Complementar, deve ficar assegurada a manutenção ou continuidade da situação referente à percepção dos respectivos benefícios previdenciários em que se encontrarem, com base na legislação até então vigente, sem que venha a haver, em decorrência desta mesma Lei Complementar, qualquer restrição ou redução dos referidos benefícios.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 143 O Município de Águas Belas, nos termos do estabelecido pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, adotará as alíquotas fixadas no art. 102 desta Lei, e cobrirá eventuais insuficiências financeiras, caso as contribuições recolhidas não sejam suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos no exercício.

Art. 144 O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de que trata esta Lei será aferido pela avaliação atuarial inicial e reavaliações atuárias anuais, que serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social.

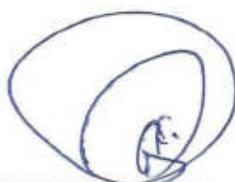
Parágrafo Único – No decorrer de cada exercício financeiro, o Município elaborará estudo atuarial, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e considerada a capacidade contributiva do Município.

Art. 145 A partir da vigência desta Lei, os valores das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Águas Belas e não repassadas ao Instituto de Previdência do Município de Águas Belas – IPREAB em época própria, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até sessenta meses, aplicando-se os juros, multa e índice de atualização previstos no art. 109 desta Lei.

Parágrafo Único – Não poderão ser objeto do acordo de que trata o *caput* as contribuições descontadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 146 As contribuições vigentes à data de publicação desta Lei ficam mantidas até o início de exigibilidade das contribuições previstas no art. 95 desta Lei.

Art. 147 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 148 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 926/2004, de 09 de dezembro de 2004, e a Lei Complementar nº 060/2010, de 07 de junho de 2010.

Águas Belas/PE, 22 de junho de 2015.



GENIVALDO MENEZES DELGADO

PREFEITO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

NOMENCLATURA DO CARGO PÚBLICO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO	VALOR
Secretaria Executiva Previdenciária	01	FG	R\$ 1.600,00
Assistente Administrativo e Financeiro	01	FG	R\$ 1.300,00
Gerente de Benefícios	01	CC - 1	R\$ 1.000,00
Assistente de Benefícios	01	CC - 2	R\$ 900,00

Águas Belas/PE, 22 de junho de 2015.



GENIVALDO MENEZES DELGADO
PREFEITO